

DRHA-EXP120UT2012*3648

Assembleia da República
DRHA—Expediente
N.º único 445142

Exmo. Senhor
Dr. Manuel Lopes Porto
Presidente da Unidade Técnica para a
Reorganização Administrativa do Território
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Carta registada c/AR

Sua referência	Sua comunicação	N/Referência	Proença-a-Nova
		AM	08/10/2012

Assunto: Reorganização administrativa territorial autárquica no Município de Proença-a-Nova.

Nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 11.º da Lei 22/2012, de 30 de maio, foi presente à reunião da Assembleia Municipal realizada no passado dia 14 de setembro o Parecer da Câmara Municipal relativo a reorganização do território das freguesias do respetivo município.

Nos termos e com os fundamentos apostos no citado Parecer a câmara municipal entendeu não apresentar à assembleia municipal qualquer proposta de reorganização administrativa do Município de Proença-a-Nova, funcionando o documento apresentado como seu Parecer, ao abrigo do n.º 2 do art.º 11.º da Lei 22/2012. O citado Parecer conclui que:

- A.** *Os atuais membros da câmara municipal, assembleia municipal e de freguesia não receberam qualquer mandato dos seus eleitores para extinção de freguesias pelo processo de "agregação", nem foi realizada nenhuma consulta aos eleitores sobre esta matéria, pelo que qualquer deliberação nesse sentido carece em absoluto de legitimidade;*
Dever-se-á, sim, defender a audição das populações sobre a modificação, extinção, fusão e alteração territorial das autarquias locais, através de referendo, dando cumprimento ao artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local.
- B.** *No quadro das atuais competências e recursos colocados à disposição das juntas de freguesia, sem uma alteração e garantia do reforço dos recursos colocados à sua disposição diretamente pelo Governo da República, não se justificará qualquer alteração aos limites geográficos das freguesias do Município de Proença-a-Nova;*
Dever-se-á, sim, apelar à Assembleia da República para, mediante o ensaio prático da Lei 22/2012, rever a sua aplicação, e promover a aprovação de todo o pacote legislativo autárquico que fixe o quadro de atribuições, competências e do financiamento das autarquias



loais, bem como o novo regime de democracia local (lei eleitoral, estatuto dos eleitos locais, formação e composição dos executivos).

Analisado e discutido o assunto, nos termos e com os fundamentos apostos no Parecer da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal deliberou, por maioria, não apresentar à Assembleia da República (Unidade Técnica) qualquer proposta de reorganização administrativa do Município de Proença-a-Nova, funcionando o Parecer da Câmara como sua deliberação, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º e artigo 12.º da Lei 22/2012.

Com os melhores cumprimentos,

O 1.º Secretário da Mesa da Assembleia Municipal,

(Jorge Alves Cardoso)

Em anexo: Parecer sobre a reorganização administrativa territorial autárquica

Aprovado por unanimidade
Reunião de 07/08/2012
o FUNCIONARIO

Assessoria - [assinatura] 24/09/2012



Ponto nº 10



REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA

PARECER

Considerando o estabelecido no n.º 2 do art.º 11.º da Lei 22/2012: "Sempre que a câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação prevista no número anterior deve apresentar à assembleia municipal um Parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município",

Tenho a honra de propor que a câmara municipal delibere aprovar os termos do presente Parecer, transmitindo-o para a apreciação da assembleia municipal.

A. DO ENQUADRAMENTO LEGAL - Lei 22/2012, de 30 de maio

A.1 Âmbito de aplicação

A Lei 22/2012, diploma que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, estabelece os princípios e parâmetros dessa reorganização, enquadrando os termos da participação das autarquias locais na concretização do processo de agregação de freguesias e da fusão de municípios.

Em matéria de reorganização territorial, o Governo limita-se a tratar das freguesias, remetendo os municípios para fusões voluntárias, a ser incentivadas, e remetendo para o futuro o seu enquadramento legal.

Assim, pretende-se reduzir significativamente o número de autarquias locais com efeitos para o próximo ciclo eleitoral local, sendo, face ao quadro legal existente, imperativamente aplicável às freguesias e facultativamente aos municípios.

Abrange, pois, a tramitação desse processo até ao momento de assunção da competência de aprovar a agregação das freguesias e ou fusão dos municípios pela Assembleia da República.

A reorganização administrativa do território autárquico patenteia como normas programáticas as que se encontram consubstanciadas nos objetivos (artigo 2.º) que a reforma visa prosseguir e nos princípios (artigo 3.º) a atender, que são de cumprimento obrigatório pela Unidade Técnica, mas não vinculativos para a assembleia municipal no âmbito da respetiva pronúncia.

Contudo, quer o novo regime de democracia local (lei eleitoral, estatuto dos eleitos locais, formação e composição dos executivos), quer o novo regime de atribuições e competências e do financiamento das autarquias locais, serão objeto de posterior regulamentação.



A.2 Competência

A iniciativa para efetuar a proposta de agregação das freguesias pertence exclusivamente à câmara municipal que, caso não a produza, deve apresentar à assembleia municipal parecer relativo a reorganização do território das freguesias do respetivo município (n.º 1 e 2 do artigo 11.º).

Salienta-se que se reserva apenas à freguesia, através do respetivo órgão deliberativo, a possibilidade de apresentação de pareceres sobre a reorganização administrativa (n.º 4 do artigo 11.º).

A deliberação – pronúncia –, a proferir até 14 de outubro de 2012, pertence à assembleia municipal (n.º 3 do artigo 11.º e artigo 12.º).

A pronúncia da assembleia municipal que não promova a agregação de freguesias nos termos da Lei 22/2012 é equiparada, para todos os efeitos legais, a ausência de pronúncia (n.º 2 do artigo 14.º).

Nesse caso, compete à Unidade Técnica, entidade que funciona junto da Assembleia da República, a apresentação de propostas concretas de reorganização do território das freguesias.

Assim, em caso de parecer de desconformidade da pronúncia, com os parâmetros legalmente definidos (artigo 6.º), ou que exceda a flexibilidade que é atribuída à assembleia municipal (artigo 7.º), a Unidade Técnica elabora e apresenta, até 3 de novembro de 2012, à respetiva assembleia municipal um projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, dando conhecimento do mesmo à Assembleia da República (artigos 14.º e 15.º).

Após a receção desse projeto, a assembleia municipal pode apresentar, até 23 de novembro de 2012, um projeto alternativo à Assembleia da República, para apreciação da Unidade Técnica (n.º 3 do artigo 15.º). Nesta fase, que é entendida como uma segunda pronúncia das assembleias municipais, o órgão deliberativo não pode recorrer aos mecanismos de flexibilização previstos no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 7.º (n.º 4 do artigo 15.º).

A.3 Orientações estratégicas (artigo 8.º)

A sede do município é preferencialmente considerada como polo de atração das freguesias contíguas, independentemente destas se situarem ou não em lugares urbanos, com vista a promover as respetivas dinâmicas económicas e sociais.

Sem prejuízo da consagração de soluções diferenciadas em função de razões de natureza histórica, cultural, social ou outras, as freguesias contíguas são preferencialmente atraídas para as freguesias possuidoras de:

- Índice de desenvolvimento económico e social mais elevado;
- Maior número de habitantes;
- Maior concentração de equipamentos coletivos.

Nos Municípios de nível 3, onde se insere o Município de Proença-a-Nova, as freguesias deverão ter 2.500 habitantes em lugares urbanos e 500 em lugares rurais.

A.4 Parâmetros de agregação

A reorganização territorial autárquica, na dimensão da agregação das freguesias, concretiza-se segundo parâmetros diferenciados em função do número de habitantes e da densidade populacional de cada município, tendo como referência os limites territoriais do respetivo município (n.º 1 do artigo 4.º).

Dos níveis de enquadramento que determinam e condicionam os parâmetros mínimos estipulados com vista à redução global do número de freguesias em cada município, resulta uma classificação distribuída por 3 níveis diferentes (n.º 2 do artigo 4.º).

Da leitura cruzada do nível de enquadramento de determinado município com os parâmetros mínimos de agregação resulta a redução mínima de freguesias a efetuar no território do respetivo município, sendo fixado, de forma vinculada, a impossibilidade de existirem freguesias com um número inferior a 150 habitantes (artigo 6.º).

Para efeitos da aplicação destes parâmetros de agregação, deve ser considerado não urbano, o território de uma freguesia quando esta é a única situada em lugar urbano, ou em lugar urbano sucessivamente contíguo do município (n.º 2 do artigo 5.º).

Por sua vez, o valor que resultar da aplicação das percentagens acima referidas é obtido através do recurso às regras gerais do arredondamento (artigo 19.º).

A escala e dimensão demográfica da freguesia dependem de um número máximo de habitantes - 50.000 - e do número mínimo estabelecido para cada nível, diferenciado por lugar urbano ou outras freguesias (alínea c) do artigo 8.º).



B. DO MUNICÍPIO DE PROENÇA-A-NOVA

De acordo com citados parâmetros de agregação, o Município de Proença-a-Nova foi incluído no nível 3 (densidade populacional entre 100 e 1.000 habitantes por km² e população inferior a 25.000 habitantes e/ou densidade populacional inferior a 100 habitantes por km²) e integra 5 freguesias situadas em lugar rural e 1 em lugar urbano, com um total de 8.314 habitantes, assim distribuídos pelas 6 freguesias do concelho:

- Alvito da Beira (AB) – População: 362 hab.; Área: 36,26 km²; Densidade Populacional: 10,0 hab./Km²;
- Montes da Senhora (MS) – População: 748 hab.; Área: 33,73 km²; Densidade Populacional: 22,2 hab./Km²;
- Peral (P) – População: 674 hab.; Área: 25,63 km²; Densidade Populacional: 25,3 hab./Km²
- Proença-a-Nova (PN) – População: 4295 hab.; Área: 153 km²; Densidade Populacional: 28,1 hab./Km²;
- S. Pedro do Esteval (SPE) – População: 527 hab.; Área: 60,97 km²; Densidade Populacional: 8,6 hab./Km²;
- Sobreira Formosa (SF) – População: 1708 hab.; Área: 85,01 km²; Densidade Populacional: 20,1 hab./Km².



Nos municípios de nível 3, estabelece-se uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25% do número das outras freguesias (artigo 6.º):

- Freguesia urbana (1 - PN)
- Freguesias rurais (5 - AB/MS/P/SPE/SF):
 $5 \times 25\% = 1,25 = 1$ (por arredondamento)

Flexibilidade artigo 7.º (até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir – aplicável para reduções de 3 ou mais freguesias): $1 \times 20\% = 0,2 = 0$ (por arredondamento)

Neste circunspecto, face à aplicação dos parâmetros de agregação estabelecidos na Lei 22/2012, resulta a redução de uma das atuais freguesias rurais do Município de Proença-a-Nova.

C. PARECER

No sentido de apoiar as tomadas de posição públicas e deliberativas das freguesias do município – 5 das 6 assembleias de freguesia já enviaram parecer desfavorável à reorganização territorial autárquica, rejeitando qualquer agregação ou extinção de Freguesias no Município de Proença-a-Nova (em anexo) -, dando-se cumprimento ao n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012,

A câmara municipal não promove a reorganização territorial autárquica, que terá impacto exclusivo numa das seis freguesias do município de Proença-a-Nova.

C.1 Da legitimidade

A Lei 22/2012 estipula que a iniciativa para efetuar a proposta de agregação das freguesias pertence, exclusivamente à câmara municipal, ou esta apresenta à assembleia municipal parecer relativo a reorganização do território das freguesias do respetivo município.

Por sua vez, as assembleias municipais devem deliberar – pronúncia – sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, no prazo de 90 dias contados da publicação da Lei.

Porém, os atuais membros da câmara municipal, assembleia municipal e de freguesia não receberam qualquer mandato dos seus eleitores para extinção de Freguesias pelo processo de “agregação”, nem foi realizada nenhuma consulta aos eleitores sobre esta matéria, pelo que qualquer deliberação nesse sentido carece em absoluto de legitimidade.

O referendo local sobre o mapa administrativo constitui um direito democrático e um dever incontornável perante as populações. É uma oportunidade soberana para promover um verdadeiro envolvimento e a participação das populações na decisão acerca de uma modificação estrutural da organização do território, que mexe diretamente com a sua vida quotidiana e interfere na sua identidade histórico-cultural.

A pertinência de um referendo local é tanto maior, quanto é sabido que os autarcas eleitos, nomeadamente, os da assembleia municipal, que serão chamados a decidir sobre uma proposta de extinção, fusão ou agregação de freguesias, não foram eleitos com base em qualquer proposta eleitoral que os mandatasse para tal, pelo que carecem de legitimidade democrática para tomar uma decisão desta importância.

A reforma que se pretende fazer tem, por isso, necessariamente de ser feita com a participação das populações. De resto, é uma imposição da Carta Europeia da Autonomia Local, que aliás prescreve o recurso ao referendo, no seu artigo 5.º.

A Carta Europeia da Autonomia Local trás um novo elemento à discussão: a consulta, por via de referendo, quando a lei o permita. E a lei pode permiti-lo. Para o efeito, basta que obrigue à audição dos órgãos das autarquias locais afetadas, e que esta audição tenha carácter vinculativo, com prazos adequados à realização de referendos locais, permitindo assim ouvir as populações quanto ao seu destino.

A via do referendo como legitimação da reforma do mapa das autarquias locais deve ser, por tudo isto, a via escolhida para qualquer reforma que se venha a fazer.

C.2 Da pertinência da redução de freguesias

À luz dos critérios expostos na Lei, transpor-se-ia para a nossa realidade local a redução de 1 freguesia em contexto rural, o que se diga, terá nulo impacto e equidade no contexto da aplicação e espírito da Lei em causa.

A dimensão das freguesias do Concelho de Proença-a-Nova está devidamente equilibrada no âmbito regional e no peso próprio de cada uma no contexto concelhio, com a sua própria história, rica na diversidade entre freguesias e na identidade de cada uma delas.

Não se justifica a extinção de freguesias com identidades, razões e valores próprios, formados ao longo de gerações. Acabar-se-á, sempre, por colidir com sentimentos, laços históricos e culturais das populações, sem que se vislumbrem quaisquer benefícios ou melhorias para a população, e muito menos para o equilíbrio das contas públicas.



7

Num território total de 394,6 km², o único lugar urbano do Município de Proença-a-Nova abrange somente 39% dessa área, acolhendo 52% da sua população total residente.

Pelo que, 48% da população total reside nas designadas freguesias rurais, em 61% da área total, valores que traduzem a elevada dispersão da população residente em todas as áreas geográficas das freguesias ditas rurais (a densidade em meio rural é de 87,2 hab./km² e de 28,1 hab./km² em área urbana), situação que reforça a necessidade de uma presença próxima e atuante por parte dos eleitos e funcionários das juntas de freguesia.

No Município de Proença-a-Nova as sedes de freguesia estão hoje localizadas de forma central relativamente aos seus fregueses, funcionando como centros nevralgicos de contato direto. As pretensas soluções economicistas trazidas pela única e exclusiva redução do número de eleitos, precisamente por aqueles que, na proximidade das populações asseguram um número muito diversificado de serviços e com elevados níveis de qualidade, poderão irremediavelmente vir a tornar-se em custos acrescidos em resultado de ineficácias de funcionamento ou de diminuição do tipo e níveis de serviços prestados.

A agregação simplesmente territorial de freguesias no meio rural manterá os custos com instalações e equipamentos e fará aumentar os custos com o seu funcionamento, materiais e transportes, por parte dos funcionários e responsáveis pela administração desses territórios, como também por parte dos seus fregueses.

O anúncio de um reforço de 15% nas verbas atribuídas às freguesias resultantes de extinções por agregação supostamente voluntária, irá igualmente fazer aumentar os gastos com as Freguesias, e não é sequer claro se não será feito à custa da diminuição das verbas atribuídas às restantes freguesias.

Julga-se, pois, que uma decisão tão estruturante como a redução por agregação do número de freguesias carece de outros critérios, de uma ampla discussão com os mais diretamente interessados, tendo em consideração os diretos e democráticos representantes dos interesses locais, mediante um estudo de base circunstanciado e tomando em consideração todos os fatores endógenos que devam ser levados em conta.

A própria Lei peca quando, no seu art.º 10.º, remete para diplomas próprios, a publicar futuramente, a definição dos mecanismos de implementação das preconizadas alterações de atribuições e competências.

Terá que ser todo este modelo que deverá ser analisado, discutido e legislado no seu conjunto, e não a simples e isolada redução de freguesias e respetivos órgãos eleitos, assembleias e juntas de freguesia, tal como preconizado na Lei 22/2012.

Salienta-se, ainda, que não foi apresentado pelo Governo nenhum estudo ou demonstração clara das alegadas vantagens financeiras, administrativas ou qualitativas deste processo, nem mesmo num simples preâmbulo da Lei, limitando-se à enunciação de um conjunto de objetivos e princípios genéricos e vagos, sem qualquer fundamentação.

Apenas se reconhece que a redução de freguesias representa um impacto orçamental de valor meramente residual (0,1 %), sempre passível de racionalização. Representa um peso orçamental insignificante, em contraponto com a utilidade de proximidade ao cidadão, que é enorme.

Para além disso, a diminuição do número de eleitos fere a representatividade e pluralidade dos órgãos, afasta-os dos eleitores, fomenta a abstenção, desincentiva os cidadãos de exercerem os seus direitos de cidadania e de serem corresponsáveis pela gestão do espaço que habitam.

D. CONCLUSÕES

Constata-se que a aplicação da Lei ao Município de Proença-a-Nova é extremamente prejudicial às próprias populações, não significando qualquer redução da despesa pública, justificação base dos objetivos e resultados a atingir,

O órgão executivo do Município considera tratar-se de uma reforma completamente redutora, focando-se apenas na extinção de freguesias. Em territórios como os do Pinhal Interior, e o de Proença-a-Nova em particular, com uma característica específica de baixa densidade demográfica, grande extensão territorial, dificuldades de acessibilidades e diminuta rede de transportes públicos, com uma população idosa com grande relevância no total, a Junta de Freguesia é um dos suportes do bem-estar e segurança da população,

Com efeito, a reorganização não contribuirá, minimamente, para a promoção da coesão territorial e do desenvolvimento local, e diminuirá, substancialmente, a capacidade de intervenção da junta de freguesia, provocando uma degradação da qualidade dos serviços públicos prestados face à inexistência de proximidade entre as freguesias e as populações,

As juntas de freguesia foram, são e continuarão a ser um valioso e imprescindível suporte de coesão territorial e de valiosa contribuição para o sistema político em Portugal,

A câmara municipal afirma a defesa das 6 freguesias do Município de Proença-a-Nova, por aquilo que representam para as populações, com reforço das suas competências e meios financeiros,



E nenhum membro desta câmara se encontra mandatado para fazer extinção de freguesias, pois nenhum partido aqui representado apresentava essa intenção no seu programa eleitoral,

Face ao exposto, entende a câmara municipal que não deverá apresentar à assembleia municipal qualquer proposta de reorganização administrativa do Município de Proença-a-Nova, funcionando o presente documento como seu Parecer, ao abrigo do n.º 2 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de maio.

Em suma, a câmara municipal transmite à assembleia municipal de Proença-a-Nova **PARECER** de que:

- A. Os atuais membros da câmara municipal, assembleia municipal e de freguesia não receberam qualquer mandato dos seus eleitores para extinção de freguesias pelo processo de “agregação”, nem foi realizada nenhuma consulta aos eleitores sobre esta matéria, pelo que qualquer deliberação nesse sentido carece em absoluto de legitimidade;
Dever-se-á, sim, defender a audição das populações sobre a modificação, extinção, fusão e alteração territorial das autarquias locais, através de referendo, dando cumprimento ao artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local.
- B. No quadro das atuais competências e recursos colocados à disposição das juntas de freguesia, sem uma alteração e garantia do reforço dos recursos colocados à sua disposição diretamente pelo Governo da República, não se justificará qualquer alteração aos limites geográficos das freguesias do Município de Proença-a-Nova;
Dever-se-á, sim, apelar à Assembleia da República para, mediante o ensaio prático da Lei 22/2012, rever a sua aplicação, e promover a aprovação de todo o pacote legislativo autárquico que fixe o quadro de atribuições, competências e do financiamento das autarquias locais, bem como o novo regime de democracia local (lei eleitoral, estatuto dos eleitos locais, formação e composição dos executivos).



O presente Parecer deve ser submetido ao conhecimento dos membros das assembleias de freguesia do Município de Proença-a-Nova, enviando-se o mesmo aos respetivos Presidentes de Mesa.

Paços do Concelho, em 31 de julho de 2012

O Presidente da Câmara Municipal,

(João Paulo Marçal Lopes Catarino)

Em anexo: (i) Parecer das 6 assembleias de freguesia; (ii) Lei 22/2012, de 30 de maio.



PARECER

Alvito da Beira é uma freguesia com 36,26Km², tem atualmente cerca de 362 habitantes, a que corresponde uma densidade populacional de 10,0 hab./Km², integrando as localidades e aglomerados de Alvito da Beira, Sobrainho dos Gaios, Cerejeira, Vales, Dáspera, Herdade e Mó.

O Brasão da nossa Freguesia possui como símbolos: escudo de ouro, pinheiro arrancado de verde com sete pinhas de prata, burelas onçadas em chefe, faixa onçada de azul, prata e azul. Coroa mural de prata de três torres. Listel Branco, com a legenda a negro "Alvito da Beira". O pinheiro arrancado de verde com sete pinhas de prata representa as atividades económicas, sendo predominantes as que estão ligadas à exploração florestal, as pinhas representam os sete lugares da freguesia, grande parte deles dominados por pinhais. As burelas onçadas em chefe, a faixa onçada de azul, prata e azul representam os cursos de água que passam na freguesia, entre os quais a ribeira de Alvito, proporcionando a boa fertilização dos seus terrenos.

De acordo com o n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, a Assembleia de Freguesia de Alvito da Beira emite o seguinte Parecer:

Considerando que:

- a aprovação da Lei nº 22/2012 de 30 de Maio aponta para a extinção de centenas de Freguesias e esta legislação, a ser aplicada, representa um grave atentado contra o Poder Local Democrático, os interesses das populações e o desenvolvimento local;

- o Poder Local, é parte integrante do regime democrático. Poder Local que viu consagrado na Constituição da República os seus princípios essenciais, quer quanto à sua relação com o poder central-descentralização administrativa, autonomia financeira e de gestão, reconhecimento de património e finanças próprias, poder regulamentar, quer quanto à sua dimensão democrática-plural e colegial, com uma larga participação popular, representativa dos interesses e aspirações da população;



- a afirmação do poder local e as profundas transformações sociais operadas pela sua intervenção na melhoria das condições de vida da população e na superação de enormes carências são inseparáveis das características profundamente democráticas e da sua dinâmica popular;

- as Freguesias não têm um peso financeiro com significado no Orçamento do Estado, em nada contribuindo quer para a despesa pública, quer para a dívida nacional, devem ser, tal como os municípios, entidades a preservar e arredadas de intervenções marginais impostas;

- existe na freguesia de Alvito da Beira um fortíssimo sentimento de comunidade, construído ao longo de quase cem anos de existência e uma relação de grande proximidade entre os eleitos locais e a população;

- é uma freguesia de natureza predominantemente rural, com uma especificidade muito própria, no que respeita às características da sua população, dos seus problemas e das suas necessidades;

- a extinção e agregação da freguesia de Alvito da Beira não garantirão quaisquer ganhos de eficiência ou eficácia;

- a extinção e agregação da freguesia significarão um profundo retrocesso no que respeita à relação de confiança e proximidade que liga a população e os eleitos em clara violação dos princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores;

Considerando que para além dos pressupostos de índole geral, queremos reafirmar alguns valores e dados reais que estão associados e que caracterizam a nossa freguesia:

1. A Freguesia de Alvito da Beira tem quase um século de existência, datando de 1920.
2. A sede de Freguesia encontra-se a dezanove quilómetros da sede do Concelho e existem povoações da freguesia que distam daquela mais de vinte e cinco quilómetros, não tendo transportes públicos, pois a grande maioria são limite de Concelho, provando a sua dispersão pelo território.
3. A Freguesia de Alvito da Beira possui um conjunto de equipamentos e serviços que lhe dão bastante autonomia e vida própria. Na área da freguesia existe um equipamento



administrativo, um de saúde e um cemitério, uma IPSS, uma cooperativa agrícola e duas praias fluviais que são servidas pela ribeira do Alvito, e comércio local que satisfaz as necessidades da população.

4. A Freguesia de Alvito da Beira continua a manter muitas características rurais, patentes na atividade agrícola com alguma expressão, como a Cooperativa Agrícola que este ano transformou cerca de trezentas toneladas de azeitona, na exploração de moinhos existentes na produção de farinha de milho e contando, ainda hoje, com atividade de ofícios tradicionais, como a tecelagem e o artesanato, e na área empresarial da pecuária/caprinicultura.
5. A Freguesia de Alvito da Beira dispõe de um movimento associativo rico e ímpar. São seis as coletividades existentes na freguesia, todas com atividade cultural, social e desportiva.
6. A Junta de Freguesia cumpre as competências definidas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e desenvolve iniciativas próprias que ultrapassam essas competências.

Por todas estas razões, e por muitas mais que se poderiam enumerar, rejeita-se a denominada Reorganização Administrativa da Administração Local, porque esta é baseada em critérios artificialmente criados, em interesses meramente economicistas e ignora a história, a vivência e a tradição de cada local, negando à população séculos de história da sua existência.

As forças políticas representadas na Assembleia de Freguesia deliberam, por unanimidade, rejeitar de forma inequívoca a extinção ou agregação da Freguesia de Alvito da Beira, contra a vontade da sua população e dos seus órgãos autárquicos legitimamente eleitos.

A Assembleia de Freguesia de Alvito da Beira, reunida em sessão ordinária, realizada no dia 30 de junho de 2012, delibera nos termos do n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de maio, o seguinte:

1. Dar parecer desfavorável à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, rejeitando qualquer agregação e/ou extinção da Freguesia de Alvito da Beira, e demais freguesias do Concelho, por considerar que:
 - a) A agregação e/ou extinção da Freguesia não respeita os interesse da população de Alvito da Beira;
 - b) A agregação e/ou extinção da Freguesia não garante qualquer ganho de eficácia ou eficiência;

- c) A agregação e/ou extinção da Freguesia teria como consequência a redução da capacidade de resolução dos problemas da população e dos cuidados de serviços a prestar;
 - d) A agregação e/ou extinção da Freguesia violaria os princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores.
2. Enviar o presente Parecer ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, para os efeitos previstos no n.º 1 e 2 do art.º 11.º da Lei 22/2012 de 30 de maio.

Alvito da Beira, em 30 de Junho de 2012

O Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Alvito da Beira,





PARECER

De acordo com o n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, a Assembleia de Freguesia de Montes da Senhora emite o seguinte Parecer:

Considerando que a aprovação da Lei nº 22/2012 de 30 de Maio, aponta para a extinção de centenas de Freguesias e que esta legislação, a ser aplicada, representa um grave atentado contra o Poder Local Democrático, os interesses das populações e o desenvolvimento local;

Considerando que o Poder Local, expressão e conquista de Abril, é parte integrante do regime democrático. Poder Local que viu consagrado na Constituição da República os seus princípios essenciais, quer quanto à sua relação com o poder central - descentralização administrativa, autonomia financeira e de gestão, reconhecimento de património e finanças próprias, poder regulamentar, quer quanto à sua dimensão democrática - plural e colegial, com uma larga participação popular, representativa dos interesses e aspirações da população;

Considerando que a afirmação do poder local e as profundas transformações sociais operadas pela sua intervenção na melhoria das condições de vida da população e na superação de enormes carências, são inseparáveis das características profundamente democráticas e da sua dinâmica popular;

Considerando que as Freguesias, não têm um peso financeiro com significado no Orçamento do Estado, em nada contribuindo quer para a despesa pública, quer para a dívida nacional, devem ser, tal como os municípios, entidades a preservar e arredadas de intervenções marginais impostas;

Considerando que existe na freguesia de Montes da Senhora um fortíssimo sentimento de comunidade, construído ao longo de quase 100 anos de existência e uma relação de grande proximidade entre os eleitos locais e a população;

Considerando que é uma freguesia de natureza predominantemente rural, com uma especificidade muito própria, no que respeita às características da sua população, dos seus problemas e das suas necessidades;

Considerando que a extinção e agregação da freguesia de Montes da Senhora não garantirão quaisquer ganhos de eficiência ou eficácia;

Considerando que a extinção e agregação da freguesia significarão um profundo retrocesso no que respeita à relação de confiança e proximidade que liga a população e os eleitos, em clara violação dos princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores;

Considerando que para além dos pressupostos de índole geral, queremos reafirmar alguns valores e dados reais que estão associados e que caracterizam a nossa freguesia:

1. Montes da Senhora é uma freguesia com 33,73Km², que tem atualmente cerca de 748 habitantes, a que corresponde uma densidade populacional de 22,2 hab./Km², integrando as localidades e aglomerados de Montes da Senhora (Aldeia Cimeira, Monte de Cima, Monte do Meio, Monte de Baixo, Monte Trigo e Monte Barbo), Chão do Galego, Rabacinas, Catraia Cimeira, Chão Redondo, Ferraria, Carregal, Carregais, Casalinho, Casal da Ribeira e Ponte do Alvito.
2. **Brasão:** escudo de prata, oliveira arrancada de verde, frutada de negro (*em homenagem à Oliveira Grande ou Oliveira de Nossa Senhora*); em chefe, coroa Mariana de azul, guarnecida de ouro (*homenagem à Padroeira da Freguesia, Nossa Senhora do Pópulo*). Coroa mural de prata de três torres. Listel branco, com a legenda a negro: «MONTES da SENHORA».
3. **Bandeira:** azul. Cordão e borlas de prata e azul. Haste e lança de ouro.
4. **Selo:** nos termos da Lei, com a legenda: «Junta de Freguesia de Montes da Senhora - Proença-a-Nova».
5. O **Orago** é Nossa Senhora do Pópulo.
6. A Freguesia de Montes da Senhora tem quase um século de existência (1921).
7. A sede de Freguesia encontra-se a 17 km da sede do Concelho e existem povoações da freguesia que distam daquela mais de 22 km, provando a sua dispersão pelo território.
8. A Freguesia de Montes da Senhora possui um conjunto de equipamentos e serviços que lhe dão bastante autonomia e vida própria. Na área da freguesia existem 2 equipamentos administrativos, 1 de saúde e 1 cemitério. Existe também biblioteca, ring desportivo, uma IPSS, um Centro de Cultura e Recreio e comércio local que satisfaz as necessidades da população.
9. A Freguesia de Montes da Senhora continua a manter muitas características rurais, patente na atividade agrícola com alguma expressão e fortes tradições (com a colheita

da cereja, da azeitona, da uva e do limão como expoentes máximos), contando ainda hoje com atividade de ofícios tradicionais, com artesãs que se dedicam às rendas e com uma microempresa de artesanato variado implantada no seu território. Tem, ainda em atividade, 3 lagares de azeite e produz vinho para consumo próprio com qualidade cada vez mais melhorada, mercê da inserção de castas seleccionadas e adaptadas ao solo local. Há vários produtores de cereja que, usufruindo das condições microclimáticas de excelência, têm melhorado a qualidade e quantidade da produção que é, por motivos ambientais, precoce em amadurecimento. O limão, de qualidade, criado nas encostas da Serra das Talhadas, é levado para o mercado de Lisboa onde é sobejamente apreciado.

10. A freguesia tem património histórico e natural classificado como são exemplo a **Oliveira Centenária** (Monumento Vivo de Interesse Público – D.R. IIª Série, nº 154, de 06/07/1995, na medida em que se trata de uma árvore centenária. A oliveira e os olivais são símbolos desta região e daí deriva o simbolismo desta árvore. Estima-se que esta tenha 800 anos.). Também o **Forte de Ponte de Alvito** se constitui como um sítio arqueológico (com os vestígios de um antigo forte setecentista, erguido como parte integrante do sistema defensivo da região em 1762, no contexto da Guerra dos Sete Anos. Documentos militares mencionam a existência de sete estruturas defensivas na área da Ponte do Alvito e serra das Talhadas, à época. Esta cadeia montanhosa, que se estende desde Proença a Nisa, passando por Vila Velha, era um entrave natural à progressão dos exércitos inimigos. A passagem era possível apenas nas Portas de Ródão, Alvaiade, Foz do Cobrão e Ponte do Alvito-Catraia, locais que, como Ponte do Alvito, foram fortificados. Posteriormente, no contexto da Guerra Peninsular, a região foi atravessada pelas tropas de Jean-Andoche Junot. Os fortes e baterias foram reguarnecidos para fazer frente ao inimigo, mas, conforme a determinação do então Príncipe-Regente D. João, não ofereceram resistência. O sítio foi pesquisado recentemente pelo arqueólogo Mário Monteiro, por iniciativa e com recursos da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, no âmbito do desenvolvimento do projeto do "Centro de Interpretação de Fortes e Baterias Militares de Sobreira Formosa", que vai acolher os objetos encontrados, bem como toda a informação disponível sobre a origem, função e contextualização desse conjunto de fortes e baterias. Entre o material encontrado, destacam-se moedas de 1752 (reinado de D. José I) e de 1797 (reinado de D. Maria I), balas de mosquete em chumbo, fivelas e fragmentos de cerâmica (cântaros, pratos e tigelas), seixos de xisto (que faziam de tampa dos cântaros), pregos e cravos diversos, pedaços de ferro e outros artefactos, que depois de restaurados irão integrar o Centro. Em relação ao sítio, terminadas as escavações, e para evitar a erosão do tempo e

destruição causada pela presença humana, o local foi coberto com material geotêxtil e terra.)

11. A Freguesia de Montes da Senhora dispõe de um movimento associativo rico e ímpar. São 7 as coletividades existentes na freguesia, todas com atividade cultural, social e desportiva.
12. A Junta de Freguesia cumpre as competências definidas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e desenvolve iniciativas próprias que ultrapassam essas competências.

Por todas estas razões, e muitas mais que se poderiam enumerar, rejeita-se a denominada Reorganização Administrativa da Administração Local, porque esta é baseada em critérios artificialmente criados, em interesses meramente economicistas, ignorando a história, a vivência e a tradição de cada local, negando à população séculos de história da sua existência.

As forças políticas representadas na Assembleia de Freguesia deliberam, por unanimidade, rejeitar de forma inequívoca a extinção ou agregação da Freguesia de Montes da Senhora, contra a vontade da sua população e dos seus órgãos autárquicos legitimamente eleitos,

A Assembleia de Freguesia de Montes da Senhora, reunida em sessão ordinária, realizada no dia 6 de Julho de 2012, delibera nos termos do n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de maio, o seguinte:

1. Dar parecer desfavorável à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, rejeitando qualquer agregação e/ou extinção da Freguesia de Montes da Senhora, e demais freguesias do concelho, por considerar que:
 - a) A agregação e/ou extinção da freguesia não respeita os interesse da população de Montes da Senhora;
 - b) A agregação e/ou extinção da freguesia não garante qualquer ganho de eficácia ou eficiência;
 - c) A agregação e/ou extinção da freguesia teria como consequência a redução da capacidade de resolução dos problemas da população e dos cuidados de serviços a prestar;
 - d) A agregação e/ou extinção da freguesia violaria os princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores.

2. Enviar o presente Parecer ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, para os efeitos previstos no n.º 1 e 2 do art.º 11.º da Lei 22/2012 de 30 de maio.

Montes da Senhora, em 6 de Julho de 2012

O Presidente da Mesa da Assembleia de
Freguesia de Montes da Senhora,



PARECER

De acordo com o n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, a Assembleia de Freguesia de Peral emite o seguinte Parecer:

Considerando que a aprovação da Lei nº 22/2012 de 30 de Maio, aponta para a extinção de centenas de Freguesias e que esta legislação, a ser aplicada, representa um grave atentado contra o Poder Local Democrático, os interesses das populações e o desenvolvimento local;

Considerando que o Poder Local, expressão e conquista de Abril, é parte integrante do regime democrático. Poder Local que viu consagrado na Constituição da República os seus princípios essenciais, quer quanto à sua relação com o poder central-descentralização administrativa, autonomia financeira e de gestão, reconhecimento de património e finanças próprias, poder regulamentar -, quer quanto à sua dimensão democrática-plural e colegial, com uma larga participação popular, representativa dos interesses e aspirações da população;

Considerando que a afirmação do poder local e as profundas transformações sociais operadas pela sua intervenção na melhoria das condições de vida da população e na superação de enormes carências, são inseparáveis das características profundamente democráticas e da sua dinâmica popular;

Considerando que as Freguesias, não têm um peso financeiro com significado no Orçamento do Estado, em nada contribuindo quer para a despesa pública, quer para a dívida nacional, devem ser, tal como os municípios, entidades a preservar e arredadas de intervenções marginais impostas;

Considerando que existe na freguesia de Peral um fortíssimo sentimento de comunidade, construído ao longo de quase 500 anos de existência e uma relação de grande proximidade entre os eleitos locais e a população;

Considerando que é uma freguesia de natureza predominantemente rural, com uma especificidade muito própria, no que respeita às características da sua população, dos seus problemas e das suas necessidades;

Considerando que a extinção e agregação da freguesia de Peral não garantirão quaisquer ganhos de eficiência ou eficácia;

Considerando que a extinção e agregação da freguesia significarão um profundo retrocesso no que respeita à relação de confiança e proximidade que liga a população e os eleitos em clara violação dos princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores;

Considerando que para além dos pressupostos de índole geral, queremos reafirmar alguns valores e dados reais que estão associados e que caracterizam a nossa freguesia:

1. Peral é uma freguesia com 25,63Km², tem atualmente cerca de 674 habitantes, a que corresponde uma densidade populacional de 26,3 hab./Km², integrando as localidades e aglomerados de Vale da Mua, Peral, Junceira, Pedra do Altar, Vale Videiros, Estevês, Vale do Clérigo .
2. O Brasão da nossa Freguesia possui como símbolos o escudo de prata, duas pereiras arrancadas de verde, frutadas de ouro, alinhadas em faixa; em chefe, folha de serra de vermelho, guarnecida de negro, posta em faixa. Coroa mural de prata de três torres.
3. O Orago: S. Tiago Menor.
4. A Freguesia de Peral tem quase meio século de existência (Sec. XVI).
5. A sede de Freguesia encontra-se a 16 km da sede do Concelho e existem povoações da freguesia que distam daquela mais de 17 km, provando a sua dispersão pelo território.
6. A Freguesia de Peral possui um conjunto de equipamentos e serviços que lhe dão bastante autonomia e vida própria. Na área da freguesia existe 1 equipamento administrativo, 1 de saúde e 1 cemitério e casa mortuária e 1 Centro de dia. Existe também biblioteca, ring desportivo, 1 campo de tiro, uma IPSS e comércio local que satisfaz as necessidades da população.
7. A Freguesia de Peral continua a manter muitas características rurais, patente na atividade agrícola com alguma expressão e fortes tradições, contando ainda hoje com atividade de ofícios como a cestaria e ferrador.
8. A Freguesia de Peral dispõe de um movimento associativo rico e ímpar. São 3 as coletividades existentes na freguesia, todas com atividade cultural, social e desportiva.
9. A Junta de Freguesia cumpre as competências definidas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e desenvolve iniciativas próprias que ultrapassam essas competências.

Por todas estas razões, e muitas mais se poderiam enumerar, rejeita-se a denominada Reorganização Administrativa da Administração Local, porque esta é baseada em critérios

artificialmente criados, em interesses meramente economicistas, e ignora a história, a vivência e a tradição de cada local, negando à população séculos de história da sua existência.

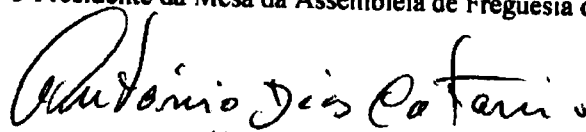
As forças políticas representadas na Assembleia de Freguesia deliberam, por unanimidade, rejeitar de forma inequívoca a extinção ou agregação da Freguesia de Peral, contra a vontade da sua população e dos seus órgãos autárquicos legitimamente eleitos,

A Assembleia de Freguesia de Peral, reunida em sessão ordinária, realizada no dia 28 de junho de 2012, delibera nos termos do n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de maio, o seguinte:

1. Dar parecer desfavorável à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, rejeitando qualquer agregação e ou extinção da Freguesia de Peral, e demais freguesias do concelho, por considerar que:
 - a) A agregação e ou extinção da freguesia não respeita os interesse da população de Peral;
 - b) A agregação e ou extinção da freguesia não garante qualquer ganho de eficácia ou eficiência;
 - c) A agregação e ou extinção da freguesia teria como consequência a redução da capacidade de resolução dos problemas da população e dos cuidados de serviços a prestar;
 - d) A agregação e ou extinção da freguesia violaria os princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores.
2. Enviar o presente Parecer ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, para os efeitos previstos no n.º 1 e 2 do art.º 11.º da Lei 22/2012 de 30 de maio.

Peral, em 28 de Junho de 2012

O Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Peral,


(António Dias Catarino)



PARECER

De acordo com o n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, a Assembleia de Freguesia de S. Pedro do Esteval emite o seguinte Parecer:

Considerando que a aprovação da Lei nº 22/2012 de 30 de Maio, aponta para a extinção de centenas de Freguesias e que esta legislação, a ser aplicada, representa um grave atentado contra o Poder Local Democrático, os interesses das populações e o desenvolvimento local;

Considerando que o Poder Local, expressão e conquista de Abril, é parte integrante do regime democrático. Poder Local que viu consagrado na Constituição da República os seus princípios essenciais, quer quanto à sua relação com o poder central-descentralização administrativa, autonomia financeira e de gestão, reconhecimento de património e finanças próprias, poder regulamentar, quer quanto à sua dimensão democrática-plural e colegial, com uma larga participação popular, representativa dos interesses e aspirações da população;

Considerando que a afirmação do poder local e as profundas transformações sociais operadas pela sua intervenção na melhoria das condições de vida da população e na superação de enormes carências, são inseparáveis das características profundamente democráticas e da sua dinâmica popular;

Considerando que as Freguesias, não têm um peso financeiro com significado no Orçamento do Estado, em nada contribuindo quer para a despesa pública, quer para a dívida nacional, devem ser, tal como os municípios, entidades a preservar e arredadas de intervenções marginais impostas;

Considerando que existe na freguesia de S. Pedro do Esteval um fortíssimo sentimento de comunidade, construído ao longo de quase 500 anos de existência e uma relação de grande proximidade entre os eleitos locais e a população;

Considerando que é uma freguesia de natureza predominantemente rural, com uma especificidade muito própria, no que respeita às características da sua população, dos seus problemas e das suas necessidades;



Considerando que a extinção e agregação da freguesia de S. Pedro do Esteval não garantirão quaisquer ganhos de eficiência ou eficácia;

Considerando que a extinção e agregação da freguesia significarão um profundo retrocesso no que respeita à relação de confiança e proximidade que liga a população e os eleitos em clara violação dos princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores;

Considerando que para além dos pressupostos de indole geral, queremos reafirmar alguns valores e dados reais que estão associados e que caracterizam a nossa freguesia:

1. S. Pedro do Esteval é uma freguesia com 60,97Km², tem atualmente cerca de 527 habitantes, a que corresponde uma densidade populacional de 8,6hab./Km², integrando as localidades e aglomerados de Padrão, Vale Canhestro, S. Pedro do Esteval, Picoteira do Monte, Picoteira Fundeira, Redonda, Lameira de Ordem, Murteirinha, Borracheira, Monte Fundeiro, Palhota, Lameira Martins, Naves, Vale Madeirinho e Monte Rodrigo.
2. O Brasão da nossa Freguesia possui como símbolos dois ramos de oliveira de prata e frutados de ouro com os pés passados em aspa que representam as actividades económicas, assim como a beleza natural e paisagística da Freguesia. Campanha ondata de prata e azul de cinco tiras que representam os locais de interesse turístico da Freguesia e a sua localização entre as ribeiras da Pracana, Freixada e Ocreza. E duas Chaves, uma de ouro e outra de prata, passadas em aspa e com os palhetões para o chefe, representam o Orago: S. Pedro.
3. A Freguesia de S. Pedro do Esteval tem quase meio século de existência (1554).
4. A sede de Freguesia encontra-se a 22 km da sede do Concelho e existem povoações da freguesia que distam daquela mais de 28 km, provando a sua dispersão pelo território.
5. A Freguesia de S. Pedro do Esteval possui um conjunto de equipamentos e serviços que lhe dão bastante autonomia e vida própria. Na área da Freguesia existe 1 equipamento administrativo, 1 de saúde e 1 cemitério. Existe também biblioteca, ring desportivo, uma piscina pública, uma IPSS e comércio local que satisfaz as necessidades da população.
6. A Freguesia de S. Pedro do Esteval continua a manter muitas características rurais, patente na atividade agrícola com alguma expressão e fortes tradições, contando ainda hoje com atividade de ofícios como a albardaria, ferraria.



7. A Freguesia de S. Pedro do Esteval dispõe de um movimento associativo rico e ímpar. São 7 as coletividades existentes na freguesia, todas com atividade cultural, social e desportiva.
8. A Junta de Freguesia cumpre as competências definidas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e desenvolve iniciativas próprias que ultrapassam essas competências.

Por todas estas razões, e muitas mais se poderiam enumerar, rejeita-se a denominada Reorganização Administrativa da Administração Local, porque esta é baseada em critérios artificialmente criados, em interesses meramente economicistas, e ignora a história, a vivência e a tradição de cada local, negando à população séculos de história da sua existência.

As forças políticas representadas na Assembleia de Freguesia deliberam, por unanimidade, rejeitar de forma inequívoca a extinção ou agregação da Freguesia de S. Pedro do Esteval, contra a vontade da sua população e dos seus órgãos autárquicos legitimamente eleitos,

A Assembleia de Freguesia de S. Pedro do Esteval, reunida em sessão ordinária, realizada no dia 22 de Junho de 2012, delibera nos termos do n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, o seguinte:

1. Dar parecer desfavorável à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, rejeitando qualquer agregação e ou extinção da Freguesia de S. Pedro do Esteval, e demais freguesias do concelho, por considerar que:
 - a) A agregação e ou extinção da freguesia não respeita os interesse da população de S. Pedro do Esteval;
 - b) A agregação e ou extinção da freguesia não garante qualquer ganho de eficácia ou eficiência;
 - c) A agregação e ou extinção da freguesia teria como consequência a redução da capacidade de resolução dos problemas da população e dos cuidados de serviços a prestar;
 - d) A agregação e ou extinção da freguesia violaria os princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores.



2. Enviar o presente Parecer ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, para os efeitos previstos no n.º 1 e 2 do art.º 11.º da Lei 22/2012 de 30 de maio.

S. Pedro do Esteval, em 22 de Junho de 2012

O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Proença-a-Nova,
O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Proença-a-Nova,


(Nuno Miguel Castelo Sabino)



PARECER

Alvito da Beira é uma freguesia com 36,26Km², tem atualmente cerca de 362 habitantes, a que corresponde uma densidade populacional de 10,0 hab./Km², integrando as localidades e aglomerados de Alvito da Beira, Sobrainho dos Gaios, Cerejeira, Vales, Dáspera, Herdade e Mó.

O Brasão da nossa Freguesia possui como símbolos: escudo de ouro, pinheiro arrancado de verde com sete pinhas de prata, burelas ondadas em chefe, faixa onçada de azul, prata e azul. Coroa mural de prata de três torres. Listel Branco, com a legenda a negro "Alvito da Beira". O pinheiro arrancado de verde com sete pinhas de prata representa as atividades económicas, sendo predominantes as que estão ligadas à exploração florestal, as pinhas representam os sete lugares da freguesia, grande parte deles dominados por pinhais. As burelas ondadas em chefe, a faixa onçada de azul, prata e azul representam os cursos de água que passam na freguesia, entre os quais a ribeira de Alvito, proporcionando a boa fertilização dos seus terrenos.

De acordo com o n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, a Assembleia de Freguesia de Alvito da Beira emite o seguinte Parecer:

Considerando que:

- a aprovação da Lei nº 22/2012 de 30 de Maio aponta para a extinção de centenas de Freguesias e esta legislação, a ser aplicada, representa um grave atentado contra o Poder Local Democrático, os interesses das populações e o desenvolvimento local;

- o Poder Local, é parte integrante do regime democrático. Poder Local que viu consagrado na Constituição da República os seus princípios essenciais, quer quanto à sua relação com o poder central-descentralização administrativa, autonomia financeira e de gestão, reconhecimento de património e finanças próprias, poder regulamentar, quer quanto à sua dimensão democrática-plural e colegial, com uma larga participação popular, representativa dos interesses e aspirações da população;



- a afirmação do poder local e as profundas transformações sociais operadas pela sua intervenção na melhoria das condições de vida da população e na superação de enormes carências são inseparáveis das características profundamente democráticas e da sua dinâmica popular;

- as Freguesias não têm um peso financeiro com significado no Orçamento do Estado, em nada contribuindo quer para a despesa pública, quer para a dívida nacional, devem ser, tal como os municípios, entidades a preservar e arredadas de intervenções marginais impostas;

- existe na freguesia de Alvito da Beira um fortíssimo sentimento de comunidade, construído ao longo de quase cem anos de existência e uma relação de grande proximidade entre os eleitos locais e a população;

- é uma freguesia de natureza predominantemente rural, com uma especificidade muito própria, no que respeita às características da sua população, dos seus problemas e das suas necessidades;

- a extinção e agregação da freguesia de Alvito da Beira não garantirão quaisquer ganhos de eficiência ou eficácia;

- a extinção e agregação da freguesia significarão um profundo retrocesso no que respeita à relação de confiança e proximidade que liga a população e os eleitos em clara violação dos princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores;

Considerando que para além dos pressupostos de índole geral, queremos reafirmar alguns valores e dados reais que estão associados e que caracterizam a nossa freguesia:

1. A Freguesia de Alvito da Beira tem quase um século de existência, datando de 1920.
2. A sede de Freguesia encontra-se a dezanove quilómetros da sede do Concelho e existem povoações da freguesia que distam daquela mais de vinte e cinco quilómetros, não tendo transportes públicos, pois a grande maioria são limite de Concelho, provando a sua dispersão pelo território.
3. A Freguesia de Alvito da Beira possui um conjunto de equipamentos e serviços que lhe dão bastante autonomia e vida própria. Na área da freguesia existe um equipamento



administrativo, um de saúde e um cemitério, uma IPSS, uma cooperativa agrícola e duas praias fluviais que são servidas pela ribeira do Alvito, e comércio local que satisfaz as necessidades da população.

4. A Freguesia de Alvito da Beira continua a manter muitas características rurais, patentes na atividade agrícola com alguma expressão, como a Cooperativa Agrícola que este ano transformou cerca de trezentas toneladas de azeitona, na exploração de moinhos existentes na produção de farinha de milho e contando, ainda hoje, com atividade de ofícios tradicionais, como a tecelagem e o artesanato, e na área empresarial da pecuária/caprinicultura.
5. A Freguesia de Alvito da Beira dispõe de um movimento associativo rico e ímpar. São seis as coletividades existentes na freguesia, todas com atividade cultural, social e desportiva.
6. A Junta de Freguesia cumpre as competências definidas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e desenvolve iniciativas próprias que ultrapassam essas competências.

Por todas estas razões, e por muitas mais que se poderiam enumerar, rejeita-se a denominada Reorganização Administrativa da Administração Local, porque esta é baseada em critérios artificialmente criados, em interesses meramente economicistas e ignora a história, a vivência e a tradição de cada local, negando à população séculos de história da sua existência.

As forças políticas representadas na Assembleia de Freguesia deliberam, por unanimidade, rejeitar de forma inequívoca a extinção ou agregação da Freguesia de Alvito da Beira, contra a vontade da sua população e dos seus órgãos autárquicos legitimamente eleitos.

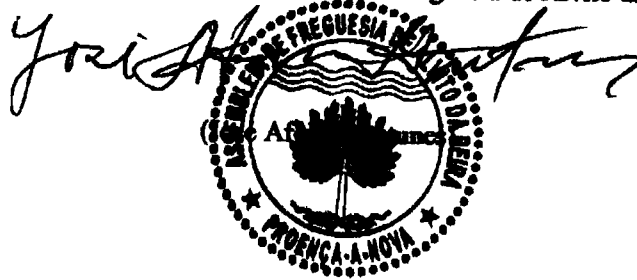
A Assembleia de Freguesia de Alvito da Beira, reunida em sessão ordinária, realizada no dia 30 de junho de 2012, delibera nos termos do n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de maio, o seguinte:

1. Dar parecer desfavorável à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, rejeitando qualquer agregação e/ou extinção da Freguesia de Alvito da Beira, e demais freguesias do Concelho, por considerar que:
 - a) A agregação e/ou extinção da Freguesia não respeita os interesses da população de Alvito da Beira;
 - b) A agregação e/ou extinção da Freguesia não garante qualquer ganho de eficácia ou eficiência;

- c) A agregação e/ou extinção da Freguesia teria como consequência a redução da capacidade de resolução dos problemas da população e dos cuidados de serviços a prestar.
 - d) A agregação e/ou extinção da Freguesia violaria os princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores.
2. Enviar o presente Parecer ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, para os efeitos previstos no n.º 1 e 2 do art.º 11.º da Lei 22/2012 de 30 de maio.

Alvito da Beira, em 30 de Junho de 2012

O Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Alvito da Beira,





Freguesia de Sobreira Formosa

PARER

De acordo com o n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, a Assembleia de Freguesia de Sobreira Formosa emite o seguinte Parecer:

Considerando que a aprovação da Lei nº 22/2012 de 30 de Maio, aponta para a extinção de centenas de Freguesias e que esta legislação, a ser aplicada, representa um grave atentado contra o Poder Local Democrático, os interesses das populações e o desenvolvimento local;

Considerando que o Poder Local, expressão e conquista de Abril, é parte integrante do regime democrático. Poder Local que viu consagrado na Constituição da República os seus princípios essenciais, quer quanto à sua relação com o poder central-descentralização administrativa, autonomia financeira e de gestão, reconhecimento de património e finanças próprias, poder regulamentar -, quer quanto à sua dimensão democrática-plural e colegial, com uma larga participação popular, representativa dos interesses e aspirações da população;

Considerando que a afirmação do poder local e as profundas transformações sociais operadas pela sua intervenção na melhoria das condições de vida da população e na superação de enormes carências, são inseparáveis das características profundamente democráticas e da sua dinâmica popular;

Considerando que as Freguesias, não têm um peso financeiro com significado no Orçamento do Estado, em nada contribuindo quer para a despesa pública, quer para a dívida nacional, devem ser, tal como os municípios, entidades a preservar e arredadas de intervenções marginais impostas;

Considerando que existe na freguesia de Sobreira Formosa um fortíssimo sentimento de comunidade, construído ao longo de quase 200 anos de existência e uma relação de grande proximidade entre os eleitos locais e a população;



Freguesia de Sobreira Formosa

Considerando que é uma freguesia de natureza predominantemente rural, com uma especificidade muito própria, no que respeita às características da sua população, dos seus problemas e das suas necessidades;

Considerando que a extinção e agregação da freguesia de Sobreira Formosa não garantirão quaisquer ganhos de eficiência ou eficácia;

Considerando que a extinção e agregação da freguesia significarão um profundo retrocesso no que respeita à relação de confiança e proximidade que liga a população e os eleitos em clara violação dos princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores;

Considerando que para além dos pressupostos de índole geral, queremos reafirmar alguns valores e dados reais que estão associados e que caracterizam a nossa freguesia:

1. Sobreira Formosa é uma freguesia com 85,01Km², tem atualmente cerca de 1708 habitantes, a que corresponde uma densidade populacional de 20,1 hab./Km², integrando as localidades e aglomerados de 32 lugares.
2. O brasão: escudo de azul, fretado de ouro, tendo brocante um sobreiro arrancado de verde; campanha ondulada de prata e azul. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco, com a legenda a negro «sobreira formosa»; o orago: S. Tiago maior.
3. A Freguesia de Sobreira Formosa tem quase dois séculos de existência, tendo sido Concelho.
4. A sede de Freguesia encontra-se a 10 km da sede do Concelho e existem povoações da freguesia que distam daquela mais de 30 km, provando a sua dispersão pelo território.
5. A Freguesia de Sobreira Formosa possui um conjunto de equipamentos e serviços que lhe dão bastante autonomia e vida própria. Na área da freguesia existem vários equipamentos administrativos, entre os quais, de saúde e 2 cemitérios, o



Freguesia de Sobreira Formosa

posto de CTT, cujo serviço é assegurado pela Junta de Freguesia, Instituto S. Tiago – Cooperativa de Ensino, que lecciona até ao 12.º Ano de Escolaridade, Instituição Bancária, Farmácia, Jardim de Infância, Escola Primária, Zona Industrial e Museu Etnográfico, entre outros.

Existe também biblioteca, ringue desportivo, uma IPSS e comércio local que satisfaz as necessidades da população.

6. A Freguesia de Sobreira Formosa continua a manter muitas características rurais, patente na atividade agrícola com alguma expressão e fortes tradições, contando ainda hoje com atividade de ofícios como a cestaria, a latoaria, a tecelagem, entre outros
7. A Freguesia de Sobreira Formosa dispõe de um movimento associativo rico e ímpar. São 14 as coletividades existentes na freguesia, todas com atividade cultural, social e desportiva.
8. A Junta de Freguesia cumpre as competências definidas pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e desenvolve iniciativas próprias que ultrapassam essas competências.

Por todas estas razões, e muitas mais se poderiam enumerar, rejeita-se a denominada Reorganização Administrativa da Administração Local, porque esta é baseada em critérios artificialmente criados, em interesses meramente economicistas, e ignora a história, a vivência e a tradição de cada local, negando à população séculos de história da sua existência.

As forças políticas representadas na Assembleia de Freguesia deliberaram, por maioria (uma abstenção e oito votos a favor), rejeitar de forma inequívoca a extinção ou agregação da Freguesia de Sobreira Formosa, contra a vontade da sua população e dos seus órgãos autárquicos legitimamente eleitos,

A Assembleia de Freguesia de Sobreira Formosa, reunida em sessão ordinária, realizada no dia 10 de Setembro de 2012, delibera nos termos do n.º 4 do art.º 11.º da Lei 22/2012, de 30 de Maio, o seguinte:



Freguesia de Sobreira Formosa

1. Dar parecer desfavorável à Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, rejeitando qualquer agregação e ou extinção da Freguesia de Sobreira Formosa, e demais freguesias do concelho, por considerar que:
 - a) A agregação e ou extinção da freguesia não respeita os interesse da população de Sobreira Formosa;
 - b) A agregação e ou extinção da freguesia não garante qualquer ganho de eficácia ou eficiência;
 - c) A agregação e ou extinção da freguesia teria como consequência a redução da capacidade de resolução dos problemas da população e dos cuidados de serviços a prestar;
 - d) A agregação e ou extinção da freguesia violaria os princípios constitucionais de organização e funcionamento do poder local, designadamente os princípios de participação da população na vida política local e o da aproximação entre eleitos e eleitores.

2. Enviar o presente Parecer ao Presidente da Mesa da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, para os efeitos previstos no n.º 1 e 2 do art.º 11.º da Lei 22/2012 de 30 de Maio.

Sobreira Formosa, em 10 de Setembro de 2012

A Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia de Sobreira Formosa,

Maria do Carmo da Silva Esteves

(Maria do Carmo da Silva Esteves)

**Assembleia de Freguesia
de Sobreira Formosa**

Est. Nac., N.º 90 - 6150-737 SOBREIRA FORMOSA
Tel. 274 822 408 - Fax 274 822 199

ACTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE SOBREIRA FORMOSA REALIZADA A DEZ DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DOZE. -----

Aos dez dias do mês de Setembro de dois mil e doze, pelas vinte horas e trinta minutos, nesta freguesia e no edifício da Junta, reuniu em sessão ordinária a Assembleia de Freguesia de Sobreira. -----

Aberta a sessão pela Sr.ª Presidente da Mesa, foram verificadas as presenças, não havendo faltas. -----

Período de antes da ordem de dia. -----

Período da ordem de dia: -----

1. Informação do Senhor Presidente da Junta de Freguesia acerca da actividade autárquica;
2. Análise e votação de proposta de parecer – Reorganização Administrativa Territorial Autárquica Aprovada por maioria (uma abstenção e oitos votos a favor). -----

Intervenção do público. -----

A Assembleia de Freguesia de Sobreira Formosa -----

Presidente – Maria do Carmo da Silva Esteves *Maria do Carmo da Silva Esteves*
Primeiro Secretário – Paula Maria Tavares Ribeiro Agostinho *Paula Maria Tavares Ribeiro Agostinho*
Segundo Secretário – Tiago Manuel Pisco Domingos *Tiago Manuel Pisco Domingos*
Membro – Carlos Manuel Gonçalves Francisco *Carlos Manuel Gonçalves Francisco*
Membro – Jorge António Dias Fernandes *Jorge António Dias Fernandes*
Membro – Francisco Manso Cardoso *Francisco Manso Cardoso*
Membro – Carlos Manuel Delgado Alves *Carlos Manuel Delgado Alves*
Membro – Cláudia Maria dos Santos Farinha *Cláudia Maria dos Santos Farinha*
Membro – Maria Teresa Dias Laia *Maria Teresa Dias Laia*

**Assembleia de Freguesia
de Sobreira Formosa**

Est. Nec., N.º 98 - 9186-737 SOBREIRA FORMOSA
Tel. 274 822 400 - Fax 274 822 100